

Tubarão (SC), 16 de abril de 2019.

## DECISÃO

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2019

**ASSUNTO:** Impugnação ao edital formalizada pela empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Trata-se de impugnação ao edital formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, nos autos do Pregão Presencial nº 14/2019, cujo objeto concerne ao REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição parcelada de recargas e botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) P13 e P45, para utilização da Prefeitura Municipal de Tubarão, Fundações, Autarquia e Entidades Conveniadas (Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiros) do Município de Tubarão.

Preliminarmente, vale ressaltar que a impugnação em análise foi enviada para o e-mail <u>licitacao@tubarao.sc.gov.br</u>, na data de 15/04/2019, descumprindo, assim, a exigência do instrumento licitatório, que versa:

5.1 As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até dois dias úteis antes da data fixada para o fim do recebimento das propostas, no Departamento de Licitações do Município de Tubarão, situado na Rua Felipe Schmidt no 108, bairro Centro, Tubarão-SC, ou, preferencialmente, através do sistema informatizado 1Doc, com acesso ao link: https://tubarao.1doc.com.br/atendimento, devendo ser juntados todos os documentos que fundamentam tais impugnações.

Contudo, apesar de a impugnação ter sido apresentada em desconformidade com a regra do edital, passa-se a discorrer sobre a mesma, a fim de esclarecer quaisquer dúvidas que possam recair sobre as licitantes, afastando, portanto, eventual acusação de excesso de formalismo sobre o Município.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame da impugnação.

A impugnante, em suma, reivindica a inclusão de determinados documentos para efeito de habilitação dos licitantes, os quais transcrevemos:

AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO – CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO – PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003; LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELO I.A.P. – INSTITUTO AMBIENTAL ATUALIZADO – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS; CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO; CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADODA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013; AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS emitido



pelo IBAMA; ALVARA DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARA MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR N° 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013. (sic)

Para que não houvesse dúvidas quanto à presente contestação, o Departamento de Licitações e Contratos buscou a manifestação expressa da Procuradoria Jurídica, através do Memorando Eletrônico nº 7.724/2019, que, por meio de sua Assessoria Jurídica emitiu respectivo parecer, do qual se extrai:

(...)

Importante destacar, que o art. 30, da Lei 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo.

Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de *numerus clausus* não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma. Ainda, é de suma importância ressalvar, que a documentação, que a empresa afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa, v.g., a autorização da ANP, que será necessária para a concessão do alvará para atuação da empresa.

Nesse contexto, levando em consideração que o processo licitatório presta obediência não só á Lei 8.666/93, mas sim a todas as legislações pertinentes, entende-se que tais requisitos são obrigatórios mesmo não constando do edital.

Assim, opina-se pelo inacolhimento de todas as razões expostas pela impugnante (...).

Nesse sentido, em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, e, com base, sobretudo, no parecer jurídico acima registrado, constata-se que os documentos que a impugnante pretendia incluir no instrumento convocatório tornam-se não somente desnecessários, mas sim contrários à Lei 8.666/93.

Dessa forma, julga-se *improcedente* a impugnação em destaque, mantendo-se, pois, os termos inicialmente descritos no edital de Pregão Presencial nº 14/2019.

## JOARES CARLOS PONTICELLI Prefeito